



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151250 - AL (2022/0182660-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOMFIM -
AL007032
CAMILE MAIA NORMANDE BRAGA - AL005895
NADJA MARIA BARBOSA - AL007169B
AGRAVADO : ANA LÚCIA ALBUQUERQUE FUCHS
AGRAVADO : CLAUDETE MARIA BALZAN
AGRAVADO : CYNTHIA TENORIO MOURA GUIMARAES DE AGUIAR
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA GONÇALVES PONTES LIMA
AGRAVADO : TELMA MACHADO LISBOA PINHEIRO
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA PIMENTEL SANDES - AL009281
PEDRO PACCA LOUREIRO LUNA - AL010112
LUCAS CAVALCANTE CERQUEIRA - AL014607

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. BASE DE CÁLCULO. ARTIGOS DE LEI INÁBEIS PARA COMBATER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DA LIQUIDEZ. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a afirmação do Estado recorrente de que se trata de obrigação ilíquida. Ora, o Tribunal de origem definiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade será o subsídio mínimo pago à categoria, e os dispositivos legais apontados pelo recorrente (arts. 240 do CPC/2015 e 405 do CC) não possuem comando normativo hábil a amparar a tese recursal de que a aludida base de cálculo deve incidir sobre o menor subsídio pago aos servidores estaduais. Incide, portanto, o óbice da Súmula 284 do STF na tentativa de ver prevalecer outra base de cálculo que não aquela definida na decisão recorrida.

2. É consolidada a jurisprudência do STJ de que é líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens da vida a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas. Sendo líquida a obrigação, os juros de mora fluem a partir da data do vencimento, ou seja, do inadimplemento (art. 397 do CC/2002), também conforme firme posicionamento do STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 2.058.722/AL, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 19.4.2022; AgInt no AREsp 1.366.316/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.6.2020; AgInt no REsp 1.817.462/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.10.2019.

3. Dessa forma, aplica-se à espécie o preceito da Súmula 83/STJ ("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), que também incide nos Recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Por fim, registre-se que não se poderia analisar a tese defendida de que a obrigação em comento seria ilíquida sem a revisão do conjunto probatório dos autos, a fim de que se pudesse

afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, também, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.151.250 - AL
(2022/0182660-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOMFIM -
AL007032
CAMILE MAIA NORMANDE BRAGA - AL005895
NADJA MARIA BARBOSA - AL007169B
AGRAVADO : ANA LÚCIA ALBUQUERQUE FUCHS
AGRAVADO : CLAUDETE MARIA BALZAN
AGRAVADO : CYNTHIA TENORIO MOURA GUIMARAES DE AGUIAR
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA GONÇALVES PONTES LIMA
AGRAVADO : TELMA MACHADO LISBOA PINHEIRO
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA PIMENTEL SANDES - AL009281
PEDRO PACCA LOUREIRO LUNA - AL010112
LUCAS CAVALCANTE CERQUEIRA - AL014607

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão (fls. 334-339, e-STJ), que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante alega, em suma, a não incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ. Aduz (fl. 349, e-STJ):

No caso em apreço, não eram necessários apenas meros cálculos aritméticos, mas verdadeira definição jurídica de um dos elementos de necessários à definição do bem da vida discutido qual seja, a sua base de cálculo. Essa definição, contudo, só veio a ocorrer após a citação do Ente Público na ação - em setembro de 2016, conforme expresso no acórdão - , a atrair a aplicação dos artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil. Antes disso, descabe falar em liquidez da obrigação, de modo que os juros não podem incidir desde o inadimplemento na forma do art. 397, do CC.

Não apresentada impugnação.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.151.250 - AL
(2022/0182660-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOMFIM -
AL007032
CAMILE MAIA NORMANDE BRAGA - AL005895
NADJA MARIA BARBOSA - AL007169B
AGRAVADO : ANA LÚCIA ALBUQUERQUE FUCHS
AGRAVADO : CLAUDETE MARIA BALZAN
AGRAVADO : CYNTHIA TENORIO MOURA GUIMARAES DE AGUIAR
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA GONÇALVES PONTES LIMA
AGRAVADO : TELMA MACHADO LISBOA PINHEIRO
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA PIMENTEL SANDES - AL009281
PEDRO PACCA LOUREIRO LUNA - AL010112
LUCAS CAVALCANTE CERQUEIRA - AL014607

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. BASE DE CÁLCULO. ARTIGOS DE LEI INÁBEIS PARA COMBATER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DA LIQUIDEZ. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a afirmação do Estado recorrente de que se trata de obrigação ilíquida. Ora, o Tribunal de origem definiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade será o subsídio mínimo pago à categoria, e os dispositivos legais apontados pelo recorrente (arts. 240 do CPC/2015 e 405 do CC) não possuem comando normativo hábil a amparar a tese recursal de que a aludida base de cálculo deve incidir sobre o menor subsídio pago aos servidores estaduais. Incide, portanto, o óbice da Súmula 284 do STF na tentativa de ver prevalecer outra base de cálculo que não aquela definida na decisão recorrida.

2. É consolidada a jurisprudência do STJ de que é líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens da vida a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas. Sendo líquida a obrigação, os juros de mora fluem a partir da data do vencimento, ou seja, do inadimplemento (art. 397 do CC/2002), também conforme firme posicionamento do STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 2.058.722/AL, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 19.4.2022; AgInt no AREsp 1.366.316/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.6.2020; AgInt no REsp 1.817.462/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.10.2019.

3. Dessa forma, aplica-se à espécie o preceito da Súmula 83/STJ ("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), que também incide nos

Superior Tribunal de Justiça

Recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Por fim, registre-se que não se poderia analisar a tese defendida de que a obrigação em comento seria ilícida sem a revisão do conjunto probatório dos autos, a fim de que se pudesse afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, também, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

HB526

AREsp 2151250 Petição : 944972/2022

C5125215151434<1155158@
2022/0182660-0 -

C461491516134132425138@
Documento

Página 4

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.11.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Assim decidiu o Tribunal de origem (fl. 252, e-STJ):

Nesse sentido, seguindo entendimento firmado por este Órgão Julgador, percebe-se, portanto, que o pagamento do adicional deve ser feito tendo como base de cálculo o subsídio mínimo pago à categoria da parte recorrida, haja vista ser esta a redação do dispositivo destacado na legislação pertinente, de modo que não merece reparo a sentença apelada.

Assim, a base de cálculo que deve ser considerada é o subsídio mínimo pago à categoria a que pertence a parte recorrida. Em outras palavras, não se trata nem do salário mínimo, nem da menor remuneração paga pelo Executivo Estadual de forma geral, tampouco do subsídio que recebe cada servidor, haja vista que, neste caso, poderiam entrar no cálculo parcelas de caráter pessoal, não aplicáveis aos demais integrantes da categoria, e que não devem ser incluídas na base de cálculo do adicional de insalubridade. Logo, insta salientar que somente deve ser considerado o subsídio mínimo da categoria, qualquer que seja ela, desconsiderando eventuais níveis, graus e funções que possam gerar acréscimo ao subsídio.

Ressalta-se, oportunamente, que a interpretação dada pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência não alterou a base de cálculo, mas, tão, somente, modificou a interpretação que estava sendo dada à norma aplicável ao caso concreto, não podendo o apelante alegar que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, pois, como visto, não foi criada uma nova base de cálculo que não estivesse estabelecida em lei, apenas foi dado uma novel interpretação da utilizada pelo ente federado, por isso não há que se falar em violação a súmula vinculante n.º 04.

Ademais, entendo que a referida interpretação não afronta o princípio da isonomia, tendo em vista que igualdade não implica em uma identidade indistinta e absoluta entre os indivíduos (igualdade formal), mas sim, pressupõe que seja assegurado a todos tratamento igual dentro de suas igualdades e tratamento desigual na justa medida de suas desigualdades, considerando cada um em suas particularidades (igualdade material).

Noutro giro, quanto aos reflexos do adicional de insalubridade em férias e 13º salário, entendo que devem ser devidos tais reflexos, uma vez que têm a mesma natureza remuneratória dos valores que são pagos normalmente durante o ano.

Como se pode observar, não prospera a afirmação do Estado recorrente de que se trata de obrigação ilíquida, porquanto o Tribunal de origem definiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade será o subsídio mínimo pago à categoria, e os dispositivos legais apontados pelo recorrente (arts. 240 do CPC/2015 e 405 do CC) não possuem comando normativo hábil a amparar a tese recursal de que a aludida base de cálculo deve incidir sobre o menor subsídio pago aos servidores estaduais. Incide, portanto, no óbice da Súmula 284 do STF, a tentativa de ver prevalecer outra base de cálculo que não aquela definida na decisão recorrida.

Além disso, é consolidada a jurisprudência desta Corte Superior de que é líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens da vida a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas. Sendo líquida a obrigação, os juros de mora fluem a partir da data do vencimento, ou seja, do inadimplemento (art. 397 do CC/2002), também conforme firme posicionamento do STJ. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL. DÉBITO ESTATAL DEPENDENTE DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DÍVIDA LÍQUIDA. JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE O INADIMPLEMENTO, CONSOANTE O ART. 397 DO CC/2002.

1. A controvérsia apresentada no recurso especial está em saber se os juros de mora devem fluir a partir da citação ou do inadimplemento. O recorrente defende juros a contar da citação, ao passo que o acórdão alagoano chancelou a sentença que determinara os juros a partir do evento. O evento, no caso, diz respeito ao direito de promoção horizontal (decorso de tempo) e vertical (avaliação de desempenho e existência de vaga) de servidores do Judiciário estadual. Reconheceu-se, na espécie, o direito de as autoras, servidoras do Poder Judiciário alagoano, alcançarem as promoções previstas em lei, com o condizente pagamento.

2. O ente federativo defende que a dívida deve receber juros de mora a partir da citação, por se tratar de obrigação ilíquida, nos termos do art. 240 do CPC/2015, segundo o qual a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

3. O acórdão estadual, em embargos de declaração, esclareceu

que a dívida era líquida, pois a autoridade pública teria em mãos todos os elementos para calcular a dívida e pagá-la.

4. Nas manifestações dirigidas a este Tribunal Superior, o agravante se utiliza de julgados desta Corte de Justiça, proferidos nos Agravos em Recurso Especial 1.492.095/RJ e 1.679.663/AL, que teriam afirmado a incidência de juros a contar da citação. No entanto, trata-se de casos que não se amoldam à espécie, por tratar de adicional de insalubridade. Nessa rubrica, é preciso saber quantos dias o servidor esteve exposto ao agente nocivo, para além da tormentosa questão da base de cálculo - sobre quais verbas da remuneração estaria a incidir o adicional. É hipótese de dívida ilíquida, díspar da espécie.

5. Na presente demanda, entende-se que a questão é mais simples, por envolver os valores de progressão determinados para cada estágio da carreira do servidor, o tempo e o percentual a incidir. Os valores estão plenamente consolidados, conforme dissertou a Corte alagoana.

6. Assim, de fato, não ocorreu a pretendida violação dos arts. 240 do CPC /2015 e 405 do CC/2002, pois não é a citação que constituirá a mora do Estado, uma vez que a obrigação é marcadamente líquida, cujo importe é alcançável por cálculos a serem elaborados pela própria administração pública devedora, que dispõe de todos os documentos e elementos necessários e suficientes para apontar o valor a ser pago aos servidores no ponto da progressão vertical e horizontal. Os juros de mora advêm do próprio inadimplemento, portanto (art. 397 do CC/2002).

7. Agravo interno do ente federativo a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.058.722/AL, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 19/4/2022)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), em junho de 2014, tendo como objetivo o recebimento de adicional de insalubridade. Após sentença que julgou procedente em parte os pedidos adicionais, o Tribunal de origem negou provimento à apelação do Estado de Alagoas, e, ex officio, determinou que os juros e correção monetária devem incidir desde o inadimplemento da obrigação (vencimento). Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens da vida a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas.

III - Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que, nas obrigações líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento. Confirmam-se: AgInt no REsp 1.817.462/AL, Rel. Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019 e AgInt no AREsp 1.492.212/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe 28/8/2019.

IV - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.366.316/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/6/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. SÚMULA 83/STJ. APURAÇÃO DA LIQUIDEZ DA DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão controvertida cinge-se em definir se a natureza da obrigação é líquida ou ilíquida, a fim de que seja fixado o termo inicial dos juros de mora na hipótese dos autos.

2. É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens da vida a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas.

3. É consolidada a jurisprudência do STJ de que nas obrigações líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento.

4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. (...)

(AgInt no REsp 1.817.462/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/10/2019)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLENTO DE PARCELA RELATIVA A CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO.

(...)

6. Nas obrigações positivas e líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, com o redimensionamento da sucumbência.

(REsp 1.651.957/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30/3/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PACTUAÇÃO DO IGPM
COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATO DE
CONSUMO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DE ENCARGOS
MORATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.
MORA EX RE.

(...)

2. Tratando-se de dívida líquida com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da obrigação, mesmo nos casos de responsabilidade contratual. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.217.531/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/5/2015)

A decisão recorrida está em conformidade com jurisprudência do STJ, logo o Apelo Nobre não merece conhecimento. Aplica-se o preceito da Súmula 83/STJ ("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), que também incide nos Recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, registre-se que não se poderia analisar a tese defendida de que a obrigação em comento seria ilíquida sem a revisão do conjunto probatório dos autos, a fim de que se pudesse afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Adota-se, também, a Súmula 7/STJ.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.151.250 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0182660-0

Número de Origem:

07161258020148020001 08023865120148020000 7161258020148020001 8023865120148020000

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORES : SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOMFIM - AL007032

CAMILE MAIA NORMANDE BRAGA - AL005895

NADJA MARIA BARBOSA - AL007169B

AGRAVADO : ANA LÚCIA ALBUQUERQUE FUCHS

AGRAVADO : CLAUDETE MARIA BALZAN

AGRAVADO : CYNTHIA TENORIO MOURA GUIMARAES DE AGUIAR

AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA GONÇALVES PONTES LIMA

AGRAVADO : TELMA MACHADO LISBOA PINHEIRO

ADVOGADOS : MARIA APARECIDA PIMENTEL SANDES - AL009281

PEDRO PACCA LOUREIRO LUNA - AL010112

LUCAS CAVALCANTE CERQUEIRA - AL014607

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOMFIM - AL007032

CAMILE MAIA NORMANDE BRAGA - AL005895

NADJA MARIA BARBOSA - AL007169B

AGRAVADO : ANA LÚCIA ALBUQUERQUE FUCHS
AGRAVADO : CLAUDETE MARIA BALZAN
AGRAVADO : CYNTHIA TENORIO MOURA GUIMARAES DE AGUIAR
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA GONÇALVES PONTES LIMA
AGRAVADO : TELMA MACHADO LISBOA PINHEIRO
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA PIMENTEL SANDES - AL009281
PEDRO PACCA LOUREIRO LUNA - AL010112
LUCAS CAVALCANTE CERQUEIRA - AL014607

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022